



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436100 - SP (2023/0288476-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GUILHERME ANDRADE MAXIMINIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIELA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA - SP310845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO SUPERVENIENTE DE PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A parte agravante sustenta que o recurso versa sobre questões de direito, alegando, entre outros pontos, violação aos arts. 226, 283 e 302 do CPP, e aos arts. 157, § 2º, e 157, § 2º-A, do Código Penal, além de má aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante; (ii) determinar se o reconhecimento do recorrente sem a observância do art. 226 do CPP seria inválido, à luz da jurisprudência, mesmo quando corroborado por outros elementos de prova; (iii) definir se a cumulação das majorantes previstas no art. 157, § 2º (concurso de agentes) e § 2º-A (uso de arma de fogo), do Código Penal, contraria o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante, uma vez que constitui novo título judicial apto a legitimar a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF.

4. O reconhecimento de pessoa, mesmo com inobservância do art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como depoimentos da vítima e demais provas constantes nos autos, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

5. A cumulação das causas de aumento de pena previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal é permitida, desde que devidamente fundamentada, sendo desnecessária a apreensão ou perícia da arma de fogo quando outras provas confirmam seu uso. A decisão da Corte de origem encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436100 - SP (2023/0288476-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GUILHERME ANDRADE MAXIMINIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIELA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA - SP310845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO SUPERVENIENTE DE PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A parte agravante sustenta que o recurso versa sobre questões de direito, alegando, entre outros pontos, violação aos arts. 226, 283 e 302 do CPP, e aos arts. 157, § 2º, e 157, § 2º-A, do Código Penal, além de má aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante; (ii) determinar se o reconhecimento do recorrente sem a observância do art. 226 do CPP seria inválido, à luz da jurisprudência, mesmo quando corroborado por outros elementos de prova; (iii) definir se a cumulação das majorantes previstas no art. 157, § 2º (concurso de agentes) e § 2º-A (uso de arma de fogo), do Código Penal, contraria o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante, uma vez que constitui novo título judicial apto a legitimar a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF.

4. O reconhecimento de pessoa, mesmo com inobservância do art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como depoimentos da vítima e demais provas constantes nos autos, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

5. A cumulação das causas de aumento de pena previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal é permitida, desde que devidamente fundamentada, sendo desnecessária a apreensão ou perícia da arma de fogo quando outras provas confirmam seu uso. A decisão da Corte de origem encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUILHERME ANDRADE MAXIMIANO DOS SANTOS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 477/478).

A parte agravante alega, em síntese, que não seria caso de incidência da referida Súmula 7, pois alega que a fundamentação do Recurso Especial é clara e aborda questões de direito, como: violação do art. 226 do CPP e indevida aplicação dos artigos 157, § 2º, e 157, § 2º-A, do Código Penal (e-STJ fls. 483/487).

Requer que seja conhecido o referido agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, provê-lo.

Contraminuta do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo não conhecimento do recurso especial. (e-STJ fls. 491/492).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou, superada a preliminar, pelo não provimento do recurso. (e-STJ fls. 506/516).

VOTO

De pronto, verifica-se a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade formal do agravo interposto.

Quanto aos requisitos intrínsecos, houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório, razão pela qual conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Inicialmente, a defesa sustenta que a prisão do recorrente deve ser considerada ilegal, pois não se enquadrou em nenhuma hipótese de flagrante prevista no art. 302 do CPP. Assim, todas as provas obtidas derivadas dessa prisão seriam ilícitas, em violação ao art. 283 do CPP.

Acerca do ponto, a Corte de origem assim destacou (e-STJ fl. 410, grifei):

Descabe o acolhimento da preliminar suscitada, porquanto não há qualquer irregularidade na prisão efetuada por policiais militares que, logo após tomarem conhecimento dos fatos e de posse das características dos criminosos, passaram a diligenciar pela região e lograram êxito em abordar o menor e o réu, os quais possuíam características semelhantes às indicadas pelo ofendido.

Nota-se que a ação policial se enquadra no disposto no art. 312, inc. III, do Código de Processo Penal, tratando-se de flagrante impróprio, não havendo qualquer mácula ou irregularidade a ser reconhecida.

Cumpre consignar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o advento de decretação da prisão preventiva supera a questão referente à nulidade da prisão em flagrante. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado por homicídio qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, sendo rejeitadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante e de ausência de realização de audiência de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera a nulidade da prisão em flagrante; (ii) definir se a ausência de audiência de custódia enseja a nulidade da prisão preventiva; (iii) analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do

delito e da periculosidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência do decreto de prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, constituindo novo título judicial ensejador da custódia cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte.

4. A ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não implica a nulidade da prisão preventiva, quando observadas as garantias processuais e constitucionais, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

5. A prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, praticado com elevado grau de periculosidade, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto fático que denotam a periculosidade do agente.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada.

(HC n. 847.857/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifei)

No que tange à alegação de violação ao art. 226 do CPP, não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n. 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"*.

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ fls. 290/291, grifei):

A vítima, JOÃO GUSTAVO MACIEL, quando ouvido em juiz (fl. 217-226: Carta Precatória), afirmou que estava sentado no caminhão estacionado, aguardando para descarregar no terminal de açúcar, quando foi abordado por dois indivíduos, sendo que um deles estava armado; após terem dado voz de assalto entraram no veículo, oportunidade em que deitou na cama e um deles permaneceu ao seu lado, enquanto o outro pegava seus pertences (celular, dinheiro, e uma ou duas blusas). Afirmou, ainda, que após a subtração os dois indivíduos foram embora. **Afirmou, finalmente, que reconheceu positivamente os roubadores.**

A vítima reconheceu o acusado com total certeza e relatou com riqueza de detalhes a dinâmica dos acontecimentos, bem como a subtração patrimonial sofrida. Sobretudo, de tal depoimento, restou muito bem apurado que o réu restou positivamente identificado e reconhecido pelo ofendido, - definindo-se assim, com suficiente clareza e certeza probatória, a demonstração de comprovação judicial da autoria criminosa do acusado. (Destaco que a vítima confirmou o reconhecimento do adolescente infrator e seu comparsa, feito perante a autoridade policial, quando do seu depoimento, perante o juízo da 2ª Vara Criminal de Guarujá, conforme consta da cópia da sentença do Juiz de Infância e Juventude (fls. 186-190: autos SAJ 0007222-73.2016.8.26.0223))

Resta claro que o Tribunal de origem destacou que o recorrente foi devidamente reconhecido pela vítima, que chegou a fornecer as características do autor dos fatos aos policiais, o que proporcionou sua captura.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente

ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar ligá-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campanha. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) 3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em

Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório.

Em seguida, o recorrente sustenta violação ao artigo 68, parágrafo único, do CP, por entender que o Tribunal manteve a cumulação de majorantes do art. 157, § 2º (concurso de agentes) e art. 157, § 2º-A (uso de arma de fogo), o que contraria o dispositivo que permite a aplicação de apenas uma causa de aumento, prevalecendo a de maior impacto.

No que se refere à aplicação cumulativa de causas de aumento, é importante destacar que a jurisprudência da Suprema Corte entende que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não impõe ao juiz a limitação de escolher apenas uma causa de aumento nas hipóteses de concurso de majorantes previstas na parte especial do Código Penal. No entanto, exige que a fração escolhida seja devidamente fundamentada.

Nesse contexto, o Tribunal de origem ressaltou, em relação à majorante do emprego de arma de fogo, o que segue (e-STJ fl. 417):

Igualmente, restou configurado a majorante emprego de arma de fogo, porquanto, conforme a narrativa da vítima, um dos assaltantes estava armado.

Sabemos que o fato de a arma de fogo não ter sido apreendida, não é capaz de afastar a majorante quanto seu uso é atestado por outra prova, no caso a palavra da vítima

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios atestando o seu efetivo

emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é próprio da coisa, competindo à defesa o ônus de afastar essa circunstância.

Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. INCONCLUSÃO OU INIDONEIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n.961.863/RS, firmou o entendimento no sentido de que para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo é dispensável a apreensão e realização de perícia na arma de fogo, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização desta, tal como se deu na hipótese, em que as vítimas relataram o uso do artefato. 2. A pretensão de excluir a majorante do emprego de arma de fogo por inconclusão ou inidoneidade da palavra da vítima demanda o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.989.347/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Diante disso, tendo em vista que os argumentos trazidos no acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, é o caso de desprovimento do recurso.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0288476-9

AREsp 2.436.100 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001482220168260536 1500148222016826053650000
150014822201682605368362016 8362016 892016

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME ANDRADE MAXIMINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : GABRIELA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA - SP310845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.